



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 205 / 2005

Sessão: 6ª Ordinária de 19 de Janeiro de 2004

Processo Nº: 1/1607/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403384

Recorrente: LDB Transportes de Cargas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Ausência da 1ª via. Ação Fiscal improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Não obstante a ausência da 1ª via da nota fiscal, o contribuinte comprovou a regularidade da operação apresentando cópia do Livro Registro de Saídas do emitente, amparando-se, destarte, no disposto no artigo 65 inciso VIII do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea”.

“13796 kg de GLP para botijão p-13 acompanhados apenas da terceira via de NF 091904 emitida por Petrobrás (RN) em favor de Nacional Gás Butano CGF 06.8022565. na ocasião foi lavrado TRMDF 0336/04 dia 04.04.2004 dando o prazo de três dias para apresentação da primeira via não sendo regularizada a situação foi providenciado a presente lavratura”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, comparece aos autos, alegando que:

O dispositivo apontado pelo autuante não se coaduna com a infração imputada à autuada;

A 1ª via da nota fiscal fora extraviada no dia 3.4.2004;

Deixou de apresentar justificativa no prazo de 3 dias em virtude da mercadoria transportada - GLP, ser altamente inflamável, não podendo ficar exposta ao sol, sob pena de causar acidente.

Para comprovar o extravio da nota fiscal, apresenta o Boletim de ocorrências de nº 52/2004, providenciado em 8.4.2004.

Afirma, ainda, que a operação não trouxe prejuízo ao Erário e pede a aplicação de multa por descumprimento de Obrigação Acessória.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformado com a sentença exarada na instância singular, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta, ante a ausência de fundamentação legal adequada.

No mérito, argumenta não ter consistência a justificativa da julgadora de que o Livro Registro de Saídas da emitente comprovando a ocorrência da operação, não se constituir documento hábil capaz de suprir a ausência da 1ª via da nota fiscal.

Afirma que as anotações contidas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias da Petrobrás, correspondem exatamente às informações descritas na 3ª via da nota fiscal questionada.

Colaciona as resoluções de nº 481/99 e 0005/96 e ao final do arrazoado, requer, alternativamente, a nulidade absoluta do auto de infração ou a sua improcedência, ou, ainda, a Parcial Procedência por mero descumprimento de Obrigação Acessória.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª via do documento fiscal.

Com efeito, o exame da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não merece acolhimento em face do que dispõe o artigo 33 § 2º do decreto 25.468/ 99 que assim determina:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:”

(.....)

“XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;”

“§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejara a nulidade desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso”.

Destarte, diante da clareza do relato do auto de infração ora questionado e com amparo nos dispositivos acima transcritos, não há como ser acolhida a nulidade suscitada pela recorrente.

Importante ressaltar, que o auto de infração estampa os artigos infringidos e a penalidade aplicável ao caso. Mesmo que não sejam os que melhores se coadunam com o relato, ainda assim, não há o que se falar em nulidade da ação fiscal.

No tocante ao mérito da lide, conveniente esclarecer que razão assiste à ora recorrente quando requer a improcedência do feito fiscal.

Em que pese a ausência da 1ª via da nota fiscal para acobertar o transporte da mercadoria, entretanto, bem demonstrou a recorrente a regularidade da operação ao apresentar cópia do Livro registro de Saídas do emitente.

Demais disso, o transporte do GLP, inobstante a ausência da 1ª via da nota fiscal, não causou nenhum prejuízo ao erário estadual, porquanto, o ICMS devido, fora retido pela empresa vendedora, visto tratar-se de produto sujeito ao regime de substituição tributária, conforme descrição estampada na nota fiscal e no Livro Registro de Saídas onde se lê a observação “imposto retido”.

Aliás, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela improcedência do auto de infração, asseverando que: “Apresentada cópia do registro de saídas do estabelecimento emitente da nota fiscal, através do qual se comprova a regularidade da operação realizada, a PGE retifica o entendimento para improcedência da ação fiscal”.

Pelo acima exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando improcedente

a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria
Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

AM

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LDB Transportes de Cargas Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolvem, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Drª Beatriz Fernandes Távora.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Fevereiro de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simão da Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO